



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2328032-68.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é parte recorrente Yannes Produções Artísticas Ltda. ME, Gracyanne Jacobina Barbosa Vieira, é a parte recorrida Adilson Francisco Gomes Junior - Me.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 21711

Agravo de instrumento nº: 2328032-68.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Araraquara

Foro de origem: Foro de Araraquara

Vara de origem: 5ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Mário Camargo Magano

Agravante: Yannes Produções Artísticas Ltda. ME, Gracyanne Jacobina Barbosa Vieira

Agravado(a): Adilson Francisco Gomes Junior - Me

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. Insurgência contra r. Decisão que não conheceu da exceção de pré-executividade. Inadmissibilidade. Ausente matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 304/305 dos autos de origem, que em ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença, não conheceu da exceção de pré-executividade.

No presente instante, inconformada, a parte agravante interpôs recurso de agravo de instrumento aduzindo, em síntese: i) que se cuida de matéria de ordem pública; ii) há excesso de execução da multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso processado com efeito suspensivo. Recolhido o preparo às fls. 16/17.

A parte agravada apresentou resposta, na qual aduz: i) referida matéria já foi devidamente discutida nos autos principais, seja pelo cabimento da multa ou pelo percentual acordado, não havendo impugnação pelas agravantes, não se admitindo agora mais de 6 anos depois simplesmente querer argumentar sobre.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. Decisão

interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada:

"V- Fls. 266 e ss.: A exceção de pré-executividade oferecida é de todo incabível, na espécie, porque não suscita matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória."

Certo que a exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas seguintes situações:

- A) Quando houver vícios de ordem pública, como ausência de citação válida, incompetência do juízo, ou falta de intimação pessoal do executado;
- B) Quando a obrigação cobrada na execução não existe, não é devida ao exequente, ou já foi cumprida pelo executado;
- C) Quando a matéria invocada é suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz;
- D) Quando a decisão pode ser tomada sem necessidade de dilação probatória;
- E) Quando se trata de matérias com comprovação inteiramente documental e pré-constituída;
- F) Quando se trata de matérias exclusivamente de direito.

No caso, a discussão se trata do excesso de execução do valor da multa, pretendendo a parte agravante a sua redução.

Desse modo, ausente matéria de ordem pública, cognoscível de ofício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo juiz, a exceção de pré-executividade não deve ser conhecida.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)